



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

ENDEREÇO: AV SENADOR CARLOS  
JEREISSATI, 3000, TERREO, SERRINHA, FORTALEZA-CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201509738-5

PROCESSO: 1/2157/2015

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO POR NÃO GUARDAR COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA - Decisão amparada nos dispositivos legais: artigo 4º, da Lei complementar 87/96 e 131, caput e III, do Decreto nº 24.569/97- Penalidade inserta no Auto de Infração: art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96 - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº: 2258/15

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de "TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, A AUTUADA TRANSPORTAVA COM SEU AWB 95760096717515 A NOTA FISCAL AVULSA EMITIDA PELO ESTADO DE PERNAMBUCO NUMERO 3001439 QUE FOI DECLARADA INIDÔNEA POIS NAO GUARDA COMPATIBILIDADE COM O PRECEITUADO NA LEGISLACAO, PARA MAIORES INFORMAÇÕES VIDE INFORMACOES COMPLEMENTARES AO AUTO DE INFRACAO."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 201509738-5 com ciência pessoal no próprio AI;

ent

PROCESSO Nº 1/2157/2015

JULGAMENTO Nº:

2258/15

- ✓ Informações Complementares;
- ✓ Certificado de Guarda de Mercadorias-CGM;
- ✓ Nota Fiscal Avulsa 3001439;
- ✓ Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte eletrônico-DACTE;
- ✓ Cópia dos DANFEs da NF-e nº:601118 e 593.799;

A contribuinte autuada deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarada revel às fls. 12.

Este é o relatório em síntese.

### FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de transportar mercadorias no montante de R\$ 27.229,75 (vinte e sete mil e duzentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), relacionadas no CGM acostado às fls.05, acobertadas por documento fiscal considerado inidôneo pela irregularidade de não guardar compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – por Auditor Fiscal com dispensa de: Mandado de Ação Fiscal designatório e Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização por consistir em ação fiscal no trânsito de mercadoria; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por ciência pessoal no próprio AI, e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Portanto passo à análise de mérito.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada no artigo 131 *caput* e III, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*(...)*

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada ;"(grifo nosso)*

Trata-se de obrigação acessória decorrente da legislação tributária que tem como objeto o ato de remeter mercadorias acompanhadas de Notas Fiscais idôneas. A inidoneidade consiste em vício existente no documento fiscal que o torne impróprio para o seu fim legal, omitindo ou dificultando o correto registro da operação mercantil ou prestação de serviço que constituam fatos geradores do ICMS.

No caso em tela, a lavratura do Auto de Infração teve por fundamento a constatação feita pelo agente fiscal de que as mercadorias transportadas pela contribuinte declaradas na nota fiscal avulsa nº 3001439

PROCESSO Nº 1/2157/2015

JULGAMENTO Nº: 2258/15

recebidas a título de empréstimo para a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, fora devolvida para São Paulo de acordo com a NF-e nº 601118, entretanto, as mesmas se encontravam fisicamente no Estado de Pernambuco, onde fora emitida a nota fiscal avulsa considerada inidônea. Sendo assim, a empresa se enquadraria no dispositivo supra citado.

O agente fiscal junta aos autos Cópias da Nota Fiscal Avulsa 3001439, Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte eletrônico-DACTE e s DANFEs da NF-e nº: 601118 e 593.799.

Sendo assim, resta evidenciado que a declaração constata no campo destinado à Natureza da Operação feita na Nota Fiscal não corresponde à operação efetivamente realizada pelo contribuinte, tornando assim, a Nota Fiscal inidônea, conforme a determinação prevista no artigo 131 *caput* e III, do Decreto 24.569/97.

É pertinente aduzir que, pelo caráter de instantaneidade das ações fiscais realizadas no trânsito de mercadorias, a configuração da irregularidade das operações é feita de imediato, ou seja, no momento da realização da ação fiscal pelo Agente competente. Diante dessa característica, o Regulamento do ICMS, em seus artigos 829 e 830, determinam in verbis:

*"Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131."*

*" Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria." (grifo nosso)*

Além disso, verifico ainda que a empresa autuada, apesar de devidamente cientificada para apresentar defesa, não apresentou contestação à autuação e, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal, permanecendo revel.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária de transporte de mercadorias acompanhadas de Nota Fiscal inidônea pela empresa contribuinte TAM LINHAS AEREAS S/A, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/97, in verbis:

*"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*(...)*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;" (GRIFO NOSSO)*

## DECISÃO:

Ex Positis, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (TRINTA) dias, a importância de **R\$12.797,97 (DOZE MIL E SETECENTOS E NOVENTA E SETE**

*WMT 3*

PROCESSO Nº 1/2157/2015

JULGAMENTO Nº: 2258/15

REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

**DEMONSTRATIVO:**

**BASE DE CÁLCULO: R\$27.229,75**

**ICMS: R\$ 4.629,05**

**MULTA DE 30%: R\$8.168,92**

**TOTAL: R\$ 12.797,97**

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 24 de setembro de 2015.



Caroline Brito de Lima

JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA